



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.364

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DS = 30  
PP = 30

*Financiado*

*Autógrafo 58*  
*30.06.98*



ESTADO DO CEARÁ



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM \_\_\_\_\_

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.364 /98

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dignos Deputados, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1999.

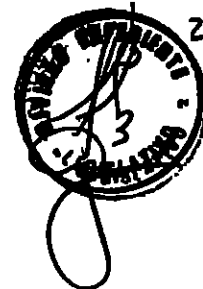
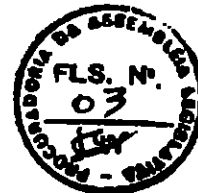
É importante enfatizar que o referido projeto, como prevê o texto constitucional, está compatível com a Lei do Plano Plurianual para o período de 1996 - 1999, de nº 12.498, de 30 de Outubro de 1995, aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto, em consonância com o citado Plano Plurianual, compreende os objetivos básicos da Administração Pública estadual a serem contemplados na programação orçamentária anual. Dispõe, também, sobre organização e estrutura dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, fixando as diretrizes gerais para o Orçamento do Estado e para suas alterações, bem como as diretrizes comuns e as específicas de cada um dos citados orçamentos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes  
**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ  
NESTA**



**ESTADO DO CEARÁ**

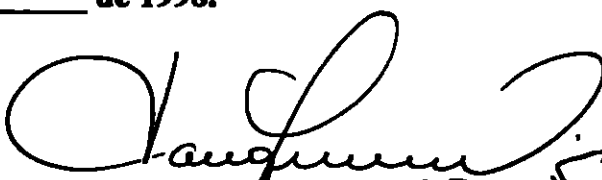


Prevê, ainda, medidas para o caso de alterações na legislação tributária, e estabelece normas sobre a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, a política de valorização, capacitação e profissionalização dos servidores estaduais e outros dispositivos gerais sobre a matéria orçamentária.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encareço o empenho dos ilustres Deputados na discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, ora apresentado, em cumprimento ao art. 203, § 2º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e demais ilustres parlamentares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

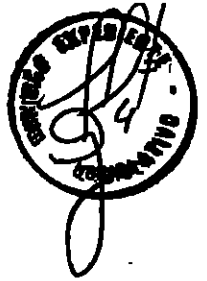
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 04 de maio de 1998.

  
**CASSIO FÁBIO JERUSSAT**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
Governador do Estado





ESTADO DO CEARÁ



3

## PROJETO DE LEI

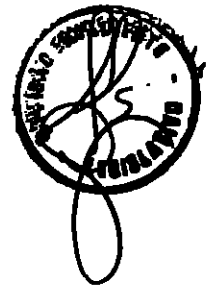
**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências.**

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI** - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII** - outras disposições.

3



ESTADO DO CEARÁ

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

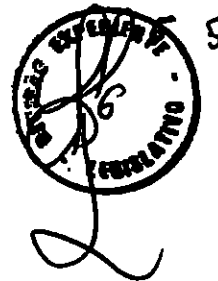
**Art. 2º** - Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I** - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II** - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III** - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV** - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V** - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência;
- VI** - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
  - a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
  - b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;

*[Handwritten signature]*  
4



ESTADO DO CEARÁ



c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

**Art. 3º** - As metas globais para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

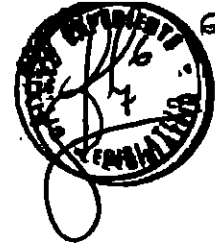
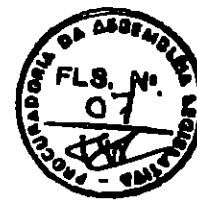
**Art. 4º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, e nesta Lei.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa serão constituídos de:

I - TEXTO DE LEI;

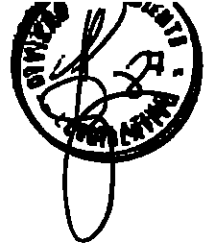
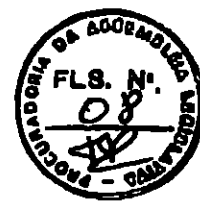
II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

a) Evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Artigo 31, desta Lei, com os valores de todo período a preços de setembro de 1998;



ESTADO DO CEARÁ

- b) consolidação da receita do tesouro e da receita de outras fontes;
- c) consolidação da receita de todas as fontes da Administração Direta e Indireta;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgãos e Entidades;
- e) consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;
- f) consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;
- g) consolidação do orçamento por região;
- h) consolidação do orçamento por natureza de despesa;
- i) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- j) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/ atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas pelo controladas Estado;
- l) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;
- m) demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- n) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;



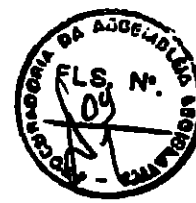
## ESTADO DO CEARÁ

- o) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "m" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- p) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n.ºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990 e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- q) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165 da Constituição Federal;
- r) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- s) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

### III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de todas as fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;





ESTADO DO CEARÁ

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 1º - O relatório de que trata a alínea "d", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 2º - Os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f", "g", "h" e "i", do inciso II, deste artigo especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 3º - O relatório de que tratam a alínea "m", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

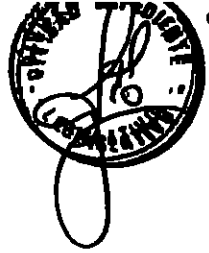
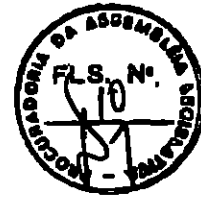
§ 4º - Os relatórios de que tratam as alíneas "j", "n", "o", "p" e "s", do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas nas alíneas "a", do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 5º - O relatório de que trata a alínea "a", do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, Art. 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", inciso III do Art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art. 16 desta Lei;

§ 6º - Os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 33 desta Lei;

§ 7º - O relatório de que trata a alínea "d", do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", inciso III, do Art. 6º desta lei.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO CEARÁ

**Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:**

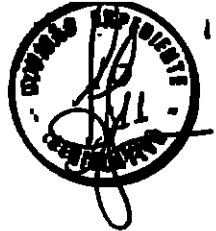
**I - o orçamento a que pertence;**

**II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:**

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;
- b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;
- c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deste artigo;
- d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;
- e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios e diversas inversões financeiras;
- f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;
- g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II, deste artigo.

**III - as fontes de recursos, distinguindo:**

*[Handwritten signature]*  
9



ESTADO DO CEARÁ

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

§ 1º - Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.

§ 2º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não altere o objetivo do respectivo projeto ou da atividade, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 8º - O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

Art. 9º - O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no Art. 200 e seu parágrafo único; no Art. 203, § 2º, III e no Art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Art. 10º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.



ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 11** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1998.

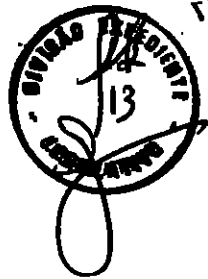
§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1999, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

**Art. 12** - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- III - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;



ESTADO DO CEARÁ

- V** - previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

**Art. 14** - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 33 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

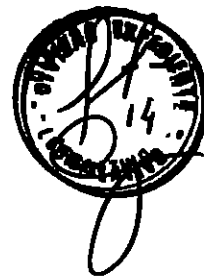
**Parágrafo único** - Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

**Art. 15** - Na programação de investimentos da Administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 16** - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I** - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;
- II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

*[Handwritten signature]*  
12



ESTADO DO CEARÁ

- III** - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

**Art. 17** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 18** - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1998, serão incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme preceitua o Art. 100 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º, desta Lei, especificando:

- a) número do processo judicial;
- b) número do precatório (processo administrativo);
- c) data da expedição do precatório;
- d) o (os) nome (s) do beneficiário (s);
- e) valor do precatório a ser pago.

**Art. 19** - Os Órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

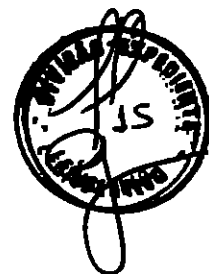
**Art. 20** - As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública estadual terão dotações orçamentárias próprias na contratante em categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas "outras despesas correntes".

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES COMUNS



ESTADO DO CEARÁ

**Art. 21** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único** - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 22** - A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1999 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

**Art. 23** - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1999, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

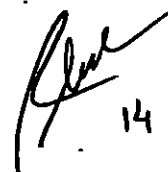
§ 1º - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

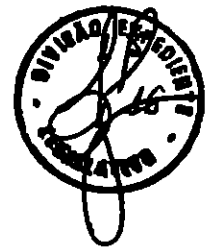
- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 24** - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

**Art. 25** - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

**Art. 26** - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.

  
14



16

ESTADO DO CEARÁ

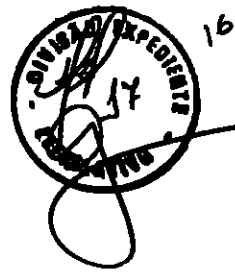
**Art. 27** - A proposta orçamentária para o exercício de 1999 assegurará, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, os recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 28** - As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governo do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;
- II** - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;
- III** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
  - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
  - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
  - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
  - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
  - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.
- IV** - não está inadimplente:
  - a) com as contribuições do FGTS;
  - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual.

*[Handwritten signature]*  
15





ESTADO DO CEARÁ

mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a COELCE;

e) com a CAGECE

**V** - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70 % das crianças de 06 a 14 anos de idade.

**VI** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no legislativo, no exercício.

§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996 - 1999, com prioridade para municípios com até 100.000 habitantes.

§ 2º - O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998.

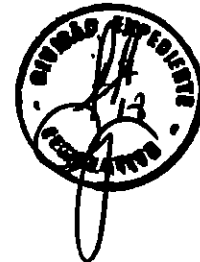
**Art. 29** - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**Parágrafo único** - A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:



## ESTADO DO CEARÁ

- I** - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II** - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
- III** - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde;

### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 30** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;
- II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo Único** - A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 23 e 24 desta Lei.

### SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 31** - Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

  
17



## ESTADO DO CEARÁ

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 23 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 24 desta Lei.

**Art. 32** - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 33** - Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 34** - Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

### CAPÍTULO IV

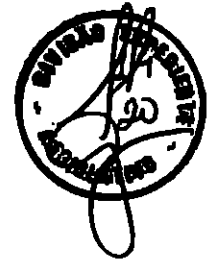
#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35** - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

*[Handwritten signature]*  
18



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 36** - Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

**Art. 37** - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

**Art. 38** - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

**Parágrafo único** - Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região metropolitana;
- VI - geração de emprego.
- VII - distribuição de renda.



ESTADO DO CEARÁ



## CAPÍTULO V

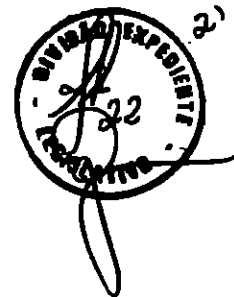
### DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

**Art. 39** - O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I** - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II** - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;
- III** - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV** - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V** - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;
- VI** - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;
- VII** - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;
- VIII** - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental.



ESTADO DO CEARÁ



- IX** - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;
- X** - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;
- XI** - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;
- XII** - programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;
- XIII** - programa especial de crédito de apoio à cotonicultura e fruticultura

**Art. 40** - Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

**Art. 41** - A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

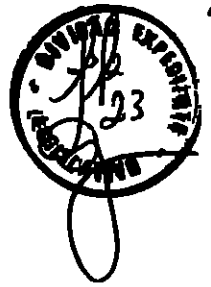
**Art. 42** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 43** - O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 1999, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

*[Handwritten signature]*  
21



ESTADO DO CEARÁ



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 45** - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 46** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1998 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 11 e 12 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 47** - Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa.

  
22



ESTADO DO CEARÁ



23

**II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhes fixados no Art. 6º, desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.**

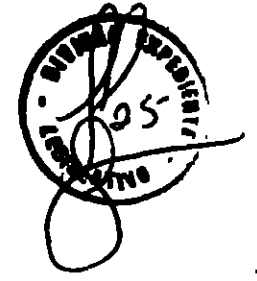
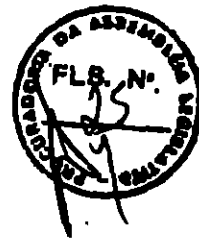
**Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, especificando o elemento da despesa.**

**Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

A: projeto de LEI-99.DOC

23





REQUERIMENTO Nº  
 MENSA, DE 2 6.364 / 98  
 PROJ. Nº \_\_\_\_\_  
 VETO AD. À \_\_\_\_\_ DE L. Nº \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXP. Nº \_\_\_\_\_ TRIBUNA DA 36ª SESSÃO Ordinária  
 ) INCLUIR NA ORDEM DO DIA  
 ) INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 ) PUBLICAR E INCLUIR EM PAUTA  
 ) PREJUDICADO ( art. 12º, item V )  
 ) ENTREGUE PARA O AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE PRESIDÊNCIA  
 ) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 6 / 5 / 1998

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 Em 5 de 5 de 1998  
*[Handwritten signature]*

De acordo com o art. 123.  
 R. Lutauro encaminha-se  
 à Justiça, Documentos  
e Finanças  
 Em 07 / 05 / 98  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA  
*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REFORMA

**PARECER N° L0076/98**

*Ementa: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999. Inexistência de ofensa a comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais. Admissibilidade da proposição.*

**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.364, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999.

**II**

2. Inicialmente, ressalte-se que a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias encontra-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do mesmo art. 203, em seu caput.

3. Portanto, a proposição em exame espelha a competência privativa do Governador do Estado em iniciar o processo legislativo referente a leis que disponham sobre matéria orçamentária (também prevista no art. 60, § 2º, 'c', CE/89).

4. Em outro aspecto, determina a Carta Estadual de 1989, no § 2º do seu art. 203, que a "lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação

tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento..."

5. Por sua vez, examinando cada artigo da proposição, confrontando-os com a Constituição Federal de 1988, com a Carta Estadual de 1989, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*Estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*), e com o Código de Contabilidade do Estado do Ceará, observamos o atendimento do projeto às finalidades prescritas constitucionalmente, nos contornos regulamentares da legislação infraconstitucional citada, nas partes que podem ser consideradas legitimamente recepcionadas.

6. O único defeito encontrado na proposição situa-se na alínea 'o' do inciso II do art. 5º, na referência ao parágrafo único do art. 60 das Disposições Transitórias da Carta Federal, desde que, em face da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, o destacado art. 60 não mais possui um parágrafo único, mas sete parágrafos, devendo, por conseguinte, por emenda parlamentar retificadora, a remissão da citada alínea 'o', do inciso II, do art. 5º do projeto, ser ao caput e parágrafos do art. 60 do ADCT da Constituição Federal.

7. Ao mais, só cabe ponderar que o art. 34 da proposição, ao almejar que não se apliquem às empresas públicas e às sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, "as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado", excetuando-se "a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam", encontra fundamento na própria Lei federal nº 4.320/64, a qual, em seu art. 99, determina que "os serviços públicos industriais (...) manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum".

8. Por fim, não vislumbramos qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

### III



MENSAGEM Nº 6.364

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



9. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, devendo, unicamente, ser sanado, por emenda, o defeito jurídico destacado.

10. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 1998.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
*Antonio Carlos*  
Comissão de Justiça, em *20/05* de *1998*

*Antonio Carlos*  
Presidente

PARECER

Favorável.

para a sessão, em

20/05/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 05 DE 1998

*Antonio Carlos*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETOR

Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

*Antonio Carlos*  
Presidente

**PARECER FINAL**

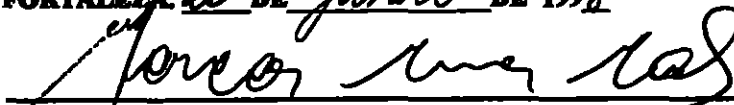
**MATÉRIA:** Projeto de lei que acompanha Mun-  
sapem N° 6364, dispõe sobre as diretrizes  
para elaboração da Lei Orçamentária  
para o exercício de 1999 e das outras  
providências.

**RELATOR:** Deputado Marcos Calz

**PARECER:** Favorável ao Projeto de lei; pare-  
cer às emendas em relatório anexo.

Total de Emendas:

FORTALEZA, 25 DE junho DE 1998



RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo

FORTALEZA, 25 DE junho DE 1998



PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EMENDA Nº 01**

**Altera o artigo 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O artigo 27 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 27 - A proposta orçamentária para o exercício de 1999 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei Nº 9.424, de 24/12/96."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a alteração da redação do artigo 27 do projeto de lei em referência, recuperando a redação da LDO de 1998, que determina que a lei orçamentária anual contenha dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Acrescenta o inciso IV ao artigo 29 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 29, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999, inciso IV com a seguinte redação:**

**\*Art. 29 – É obrigatória a contrapartida dos municípios .....**

- a) .....
- b) .....
- c) .....

**Parágrafo Único - A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:**

- I - .....
- II - .....
- III - .....

**IV - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo ranking da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a inclusão no artigo 29 de inciso desobrigando da contrapartida os municípios que estejam incluídos entre os 18 mais pobres do Ceará. Este dispositivo já faz parte da LDO vigente.



**Deputado Mauro Filho**  
**P P S**



**EMENDA Nº 03**

**Altera o § 2º, do art. 46, do  
Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O § 2º, do artigo 46, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999 passa a ter a seguinte redação:**

**\*Art. 46 - .....**

**§ 2º - Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 49 desta Lei."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**JUSTIFICATIVA**

**A presente emenda objetiva apenas maior clareza na redação do dispositivo, que omitiu o Quadro de Detalhamento da Despesa.**

**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**EMENDA Nº 04**

**Altera o artigo 49 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O artigo 49, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999 passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 49 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza da despesa e fonte de recursos."**

**Art. 2º - A redação anterior do artigo 49 permanece inalterada, devendo o mesmo ser renumerado para artigo 50.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**

  
**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1999 omitiu a obrigatoriedade de publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa, o que já é previsto na LDO vigente (artigo 45).

**EMENDA Nº 05**

**Altera o caput e a alínea "o",  
do inciso II, do artigo 5º, do  
Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O caput e a alínea "o", do inciso II, do art. 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999 passam a ter a seguinte redação:**

**"Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:**

**II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:**

**o) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "n" deste artigo, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do caput do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;"**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

**A presente emenda objetiva apenas corrigir uma atecnia na redação original do dispositivo.**

**EMENDA Nº 06**

**Altera a alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - A alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**\*Art. 5º - .....**

**III – DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES**

**b) demonstrativo da receita de outras fontes;"**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a correção de uma atecnia na redação da alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, que estabelece que constará por órgão e entidade, demonstrativo da receita de todas as fontes. No entanto, a única receita especificada por órgão e entidade é a receita de outras fontes, vez que a receita do tesouro, da conta única, não é carimbada por órgão e nem por entidade.

**EMENDA Nº 07**

**Altera o § 2º, do artigo 5º, do  
Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O § 2º, do artigo 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as  
diretrizes orçamentárias para 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 5º - .....**

**§ 2º - Os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f", "g", "h" e "i", do inciso II,  
deste artigo especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de  
recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 6º,  
desta Lei;"**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**JUSTIFICATIVA**

**A presente emenda objetiva apenas corrigir uma atecnia na  
redação original do dispositivo.**

**EMENDA Nº 08**

**Suprime o § 3º, do artigo 6º,  
do Projeto de Lei que acompa-  
nha a Mensagem Nº 6.364**

Art. 1º - Fica suprimido o § 3º, do artigo 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**

  
Deputado Mauro Filho  
P P S

**JUSTIFICATIVA**

A autorização constante deste dispositivo contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal e o art. 205, VI, da Constituição Estadual, que proíbem a "concessão ou utilização de créditos ilimitados".

Ademais, como a inclusão de um grupo de despesa num projeto ou numa atividade pode ser feita por crédito suplementar? Ao nosso ver, tal crédito deve ser especial, já que os grupos de despesas são aprovados pela lei orçamentária anual.

**EMENDA Nº 09**

**Suprime o § 4º, do artigo 6º,  
do Projeto de Lei que acompa-  
nha a Mensagem Nº 6.364**

Art. 1º - Fica suprimido o § 4º, do artigo 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

Seguindo o mesmo raciocínio da emenda anterior, como modificar uma fonte de recursos aprovada na lei orçamentária anual, senão através de um crédito adicional? O dispositivo alega as necessidades de execução. Ora, os créditos adicionais são a forma legal de se modificar os orçamentos e ocorrem exatamente para atender às necessidades da execução. Daí sugerimos a supressão do dispositivo.

**EMENDA Nº 10**

**Altera o inciso I do artigo 13 do  
Projeto de Lei que acompa-  
nha Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O inciso I do artigo 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser:**

**I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta pela presente emenda impede a fixação de despesa para uma unidade orçamentária que não exista legalmente. Tal dispositivo consta da LDO da União.



**EMENDA Nº 11**

**Altera o artigo 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O artigo 20 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 20 - As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública estadual terão dotações orçamentárias próprias na contratante em categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 20 do presente projeto de lei determina que os orçamentos terão dotações orçamentárias próprias para a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos. A presente emenda determina que além dos recursos específicos, deverão constar do orçamento as principais metas dos respectivos contratos de gestão entre o Estado e estas entidades.

**EMENDA Nº 12**

**Inclui novo artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - Inclua-se na SEÇÃO II – SUBSEÇÃO I – do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, artigo com a seguinte redação:**

**\*Art. \_\_\_\_ - Caberá ao órgão transferidor.**

**I – verificar a implementação das condições previstas nos artigos 28 e 29, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e demais documentos comprobatórios;**

**II – acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.”**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda define que a exigência do cumprimento dos requisitos para transferências de recursos aos municípios, constantes dos artigos 28 e 29 do presente projeto de lei, fiquem a cargo do órgão transferidor dos recursos.

RETIRADA  
PELO AUTOR

**EMENDA Nº 13**

**Suprime o artigo 43 do Projeto  
de Lei que acompanha a Men-  
gem Nº 6.364**

**Art. 1º - Fica suprimido o artigo 43 do Projeto de Lei que dispõe sobre  
as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 43 do projeto de lei em referência estabelece que "o pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 1999, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária. Segundo nosso entendimento, caso o Governo queira fazer qualquer pagamento de pessoal além da folha normal e não haja dotação orçamentária, não poderá ser solicitado crédito adicional, o que irá contrariar a LDO. Dessa forma, o Governo ficará impedido de fazer tal pagamento ?

**EMENDA Nº 14**

**Altera o artigo 48 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O artigo 48 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional-programática, meta global e programática, região, categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, especificando o elemento da despesa."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

O texto originalmente encaminhado estabelece que o empenho da despesa obedecerá o limite para cada categoria de programação, grupo de despesa e fonte de recursos. Ora, quando aprovada, a lei orçamentária estabelece limites não só para estas classificações. Portanto, a presente emenda estabelece que o empenho da despesa obedecerá os limites das dotações orçamentárias em todos os níveis de classificações existentes.

**EMENDA Nº 15**

**Inclui novo artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, artigo com a seguinte redação:

**"Art. \_\_\_\_ - O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo a discriminação das metas programáticas e dos projetos em execução, informando o andamento físico e financeiro de suas ações até 30 de junho de 1998."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho**  
**PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a inclusão de artigo determinando que o Poder Executivo encaminhe ao Legislativo, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária, informações referentes à execução física e financeira das metas e dos projetos. A aprovação desta propositura será uma forma de forçar o acompanhamento físico dos orçamentos.

**EMENDA Nº 16**

**Acrescenta ao artigo 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º**

**Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 10 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, os quais terão a seguinte redação:**

**\*Art. 10 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.**

**§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.**

**§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.**

**§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.**

**§ 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a inclusão no artigo 10 de parágrafos que determinam que os decretos de abertura de créditos adicionais, inclusive os autorizados na lei orçamentária anual, sejam acompanhados de exposições de motivos justificando a sua necessidade e indicando as consequências das anulações de dotações sobre a execução dos projetos, atividades e metas.



**Deputado Mauro Filho**  
**PPS**

**EMENDA Nº 17**

**Acrescenta o inciso VII ao artigo 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, inciso VII com a seguinte redação:**

**“Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser:**

**VII – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.”**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
P P S**

**JUSTIFICATIVA**

**A presente emenda objetiva conceituar o que deve ser classificado como um projeto ou uma atividade.**



**EMENDA Nº 18**

**Acrescenta o inciso VIII ao artigo 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, inciso VIII com a seguinte redação:

**"Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser:**

**VII – consignados na fonte "Convênio com Órgãos Estaduais" recursos transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de maio de 1998.**



**Deputado Mauro Filho  
PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva eliminar o grande volume de convênios estaduais no orçamento, o que mascara uma despesa que deve estar Consignada como transferência intragovernamental.



EMENDA ADITIVA N° 19

Acrescenta Alíneas ao Inciso II do Art. 5º, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6364/98

Art. 1º - Adiciona-se Alíneas ao Inciso II, do Art. 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

**II- DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS**

- ....
- t) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados ao Setor Primário;**
  - u) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados ao meio ambiente;**
  - v) demonstrativo consolidado, por órgão, das despesas com propaganda ou qualquer tipo de divulgação governamental;**
  - x) demonstrativo consolidado, referente aos últimos cinco anos, das despesas com juros, amortização e encargos da dívida interna e juros, amortização e encargos da dívida externa.**
  - z) demonstrativo consolidado da relação de precatórios judiciais, por órgão.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1998

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores



**JUSTIFICATIVA**

A modificação proposta pela presente emenda busca inserir elementos na peça orçamentária, de forma a propiciar melhores condições de um acompanhamento mais eficiente por parte da sociedade civil em relação a lei orçamentária.



EMENDA ADITIVA N° 20

Acrescenta Parágrafo Único, ao Art. 9º, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°6364/98

Art. 1º - Adiciona Parágrafo Único ao Art. 9º do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999:

Art. 9º .....

**Parágrafo Único - O Poder Executivo divulgará na rede INTERNET as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo e vetadas pelo Executivo.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1999

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores



## JUSTIFICATIVA

A emenda busca inserir elementos que promova uma maior transparência para toda a sociedade do processo de construção da peça orçamentária.



EMENDA ADITIVA N° 21

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 42, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6364/98

Art. 1° - Adiciona-se Inciso ao Art. 42 do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 .....

Parágrafo Único - **A Administração Pública Estadual deverá promover a recuperação da capacidade do poder de compra do salário do servidor, ressalvadas as disposições contidas no caput deste artigo;**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1998

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem a preocupação com a valorização e profissionalização do servidor estadual, pois a deterioração dos salários é a uma das principais causas para as deficiências existentes nos serviços públicos.

Por outro lado, preceitos constitucionais existentes na Constituição Federal asseguram ao trabalhador a manutenção do poder de compra dos seus salários.



EMENDA ADITIVA N° 22

Acrescenta Alínea ao Inciso IV do Art. 28, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6364/98

Art. 1° - Adiciona-se ao Art.28, Inciso IV, do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, Alínea, com a seguinte redação:

Art. 28 .....

II- não está inadimplente:

.....  
t) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1998

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores





**Justificativa**

**A emenda reforça o aparelho fiscalizador do Estado no que diz respeito à aplicação dos recursos públicos por parte dos prefeitos Municipais.**



EMENDA MODIFICATIVA N° 23

Altera o Inciso I do Art. 39°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6364/98

Art. 1° - O Inciso I do Art. 39° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31° - .....

I - atendimento ao reforço de capital de giro das micro, pequenas e médias empresas, como também empreendimentos do setor informal da economia, integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1998

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores



## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é permitir aos empreendimentos urbanos e rurais do setor informal da economia as oportunidades de financiamento de capital de giro facultadas pelo BEC as empresas do setor formal, dado que os empreendimentos do setor informal são preponderantemente familiar e por conseguinte intensivo de mão-de-obra, funcionando como um importante instrumento de gestão de emprego e renda.



ASSEMBLEIA  
C E A R A  
LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA N° 24

Acrescenta Inciso ao Art. 39°,  
do projeto de Lei de Diretrizes  
Orçamentárias, anexo a  
mensagem n° 6364/98

Art. 1° - Adiciona-se Inciso Art. 39° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art.

39°

.....

**XIV - programas de financiamento ao segmento de Artesanato, adequado as peculiaridades do segmento.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, AOS 13 DE MAIO DE 1998

Deputado João Alfredo  
Líder do Partido dos Trabalhadores



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva busca inserir elementos na peça orçamentária, de forma a propiciar melhores condições do processo de intervenção do governo estadual de superação da miséria e geração de emprego e renda.

O setor informal urbano representa, segundo pesquisas do Ministério do Trabalho, em torno de 30% do total de emprego da economia nordestina, de pessoas que estão situadas entre os níveis de sobrevivência e de miséria, portanto carente de apoio público, dado a inviabilidade da assistência bancária privada em função da visão estritamente financeira e de curto-prazo destas empresas.

O segmento de artesanato tem um importante efeito "para trás" e "para frente", em especial para o setor de turismo fonte importante de geração de emprego e renda.



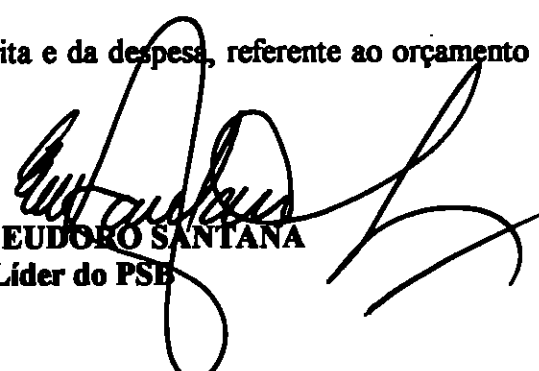
**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.364/98 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.**

**EMENDA ADITIVA N.º 25**

**Acrescenta ao art. 5º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, o inciso que indica.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao art. 5º, o inciso V com a seguinte redação:**

**V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

**É imprescindível constar, na Lei orçamentária anual, a legislação pertinente à despesa e receita públicas, pelo menos nos orçamentos fiscal e da seguridade social.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**Assembléa Legislativa do Estado do Ceará**

**Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres**

**Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157**

**E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>**



61

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 26**

**Modifica a redação do art. 20 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 1º - O art. 20 passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 20º - As entidades sem fins lucrativos que forem qualificadas como Organizações Sociais pelo Estado e firmarem contratos de gestão com a administração pública estadual terão dotações orçamentárias próprias, identificadas por contratante, vinculadas às programações das unidades orçamentárias contratadas, classificadas por categorias de programação e grupos de despesa, conforme definidos no art. 6º desta Lei, incluindo-se as principais metas constantes no contrato de gestão.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

Foi aprovada no final de 1997 uma Lei que trata das Organizações Sociais. Para uma entidade sem fins lucrativos realizar funções públicas ou serviços públicos, faz-se necessário ser qualificada pelo Estado, como Organização Social e esta transferência de atribuições se dará através de um Contrato de Gestão. O texto do art. 20 omite as determinações deste dispositivo legal.

Além da inclusão deste aspecto, esta emenda objetiva tornar mais transparente a programação e aplicação de recursos que serão geridos por estas Organizações Sociais e assegurar-lhes dotações orçamentárias próprias.

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 27

Modifica a redação do § 1º do art. 28 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.

Art. 1º - O § 1º do art. 28 para a ter a seguinte redação:

Art. 28º -

§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos de Plano Plurianual 1996/99, com prioridade para municípios até 80.000 habitantes.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

**JUSTIFICATIVA**

Quase a totalidade dos municípios do Ceará tem população com mesmos de 100.000 habitantes. Neste caso, todos têm prioridades e não são observados o que preceitua a Constituição Estadual quanto à redução das disparidades regionais.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB





EMENDA ADITIVA N.º 28

Acrescenta ao Parágrafo Único do Art. 29 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, o inciso que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao Parágrafo Único do art. 29 o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 29º -

IV - aos municípios incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias de combate à pobreza.



Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa contribuir com as medidas governamentais de combate à pobreza. O IPLANCE, através de estudos, identificou inúmeros municípios cearense em situação de pobreza extrema. Para os mesmos, o Governo Estadual definiu um programa de combate a pobreza.



Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

EMENDA ADITIVA N.º 29

**Acrescenta ao art. 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 o inciso que indica.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao art. 13 o inciso VII, com a seguinte redação:**

**Art. 13º -**

**VII - Previstos recursos com a celebração, renovação e prorrogação de contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos, para representação pessoal e para uso em trabalho, salvo em situação não previstas que determinam aumento no volume ao trabalho institucional, e que não podem ser atendidas a curto prazo, com a frota de veículos disponível.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

Observa-se na administração pública estadual o aumento de contratos de locação de veículos, inclusive por período de um ano com prorrogação. O custo destes contratos daria para adquirir novos veículos. O Estado está criando uma oportunidade de negócios para a iniciativa privada com prejuízo para o Tesouro Estadual.

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**



65

*Jaguis*  
*C*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 30**

**Modifica as redações dos incisos II e IV do art. 13 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 1º - Os incisos II e IV do art. 13 passam a ter as seguintes redações:**

**Art. 13º**

**II - incluídos despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 205 da Constituição Estadual.**

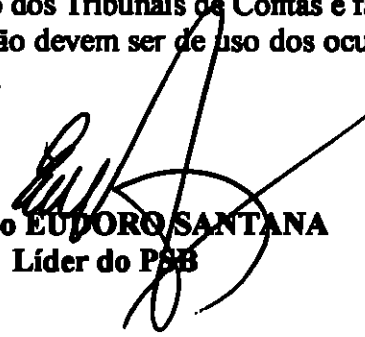
**IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de quatro (04) anos de uso ou danificados que exijam substituição, de uso do Governador e do Vice Governador, Presidentes da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça e Procurador Geral do Estado.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A categoria de despesa Investimento em Regime de Execução Especial é uma aberração da contabilidade pública. Somente em casos de calamidade pública pode-se abrir precedentes para alocar recursos nesta rubrica. Alocar um volume considerável de recursos nesta categoria dificulta a fiscalização dos Tribunais de Contas e facilita a corrupção.

Os automóveis de representação devem ser de uso dos ocupantes dos mais elevados cargos diretivos e políticos do Estado.

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**



EMENDA N.º 31

**Acrescenta ao art. 10º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias os parágrafos que indica.**

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 10º os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

**Art. 10º -**

**§§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.**

**§§ 2º - Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.**

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

#### JUSTIFICATIVA

As mensagens que acompanham os projetos de lei que solicitam autorização para abertura de créditos adicionais não justificam a criação de novas despesas e omitem as repercussões de despesas anuladas para atender aos gastos solicitados. Sabemos que as anulações de despesas são os recursos mais comumente usados pelos Governo para propor alterações na lei orçamentária através de créditos adicionais. É preciso exercer um controle nestas alterações durante a execução orçamentária para que não se modifiquem as prioridades estabelecidas na Lei orçamentária e plano plurianual.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



EMENDA ADITIVA N.º 32

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias os parágrafos que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 6º os §§ 5º e 6º com as seguintes redações:

Art. 6º

§§ 5º - As receitas e as despesas decorrentes do Programa Estadual de Desestatização constarão na Lei orçamentária anual com seus valores totais e código próprio que as identifique, vedada qualquer dedução.

§§ 6º - As fontes de recursos que correspondem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na lei orçamentária anual com código próprio que as identifique.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tornar mais transparente o uso dos recursos provenientes do processo de privatização de estatais e concessão de serviços públicos delegados à iniciativa privada.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB



EMENDA MODIFICATIVA N.º 33

Modifica as redações dos §§ 3º e 4º do Art. 6º do Projeto de Lei que dispõe das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 6º passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º -

§§ 3º A inclusão de grupos de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante na Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos ~~suplementares~~ <sup>adicionais</sup>, autorizada em lei e com indicação de recursos correspondentes.

§ 4º - As fontes de recursos aprovadas na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por decreto do Governador do Estado, restrito às fontes.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas nas redações dos §§ 3º e 4º do art. 6º, através desta emenda, visam tornar constitucional os textos destes dois dispositivos. No § 4º é necessário ressaltar o aspecto de que as alterações na Lei Orçamentária, através de decreto, só poderão restringir-se às fontes de recursos. Já o § 3º do art. 6º do Projeto de Lei em referência não explicita se a abertura de crédito suplementar será feita por decreto do Executivo. Caso isto fique omitido, que significa permitido na LDO, tal procedimento é inconstitucional ferindo os incisos IV e V do art. 205 da Constituição Estadual. “Art. 205 – São vedados:

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa específica e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O texto do § 3º do art. 6º também omite o aspecto da indicação de receita para fazer face ao incremento de despesa com a abertura de crédito adicional.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

EMENDA ADITIVA N.º 34

**Modifica a redação do "caput" do art. 7º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e acrescenta os incisos que indica.**

**Art. 1º - O "caput" do art. 7º e incisos passam a ter as seguintes redações:**

**Art. 7º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:**

**I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1999 e suas implicações sobre a proposta orçamentária estadual;**

**II - resumo da política econômica e social do Governo Estadual;**

**III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público estadual, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999 em comparação com os estimados para 1998 e observados em 1997;**

**IV - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesas;**

**V - avaliação das ações, previstas na proposta orçamentária, destinadas ao atingimento do disposto no § 1º do Art. 203 da Constituição, com vistas à redução dos desequilíbrios espaciais e sociais no Estado, como expresso no Plano Plurianual 1996/99, comprovado pelo aumento, em relação a 1998, da participação dos investimentos nos municípios e regiões com bases econômicas mais frágeis.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

As mensagens que encaminham as propostas orçamentarias anuais são bastante concisas e muito pouco analíticas. O seu conteúdo reveste-se muito mais de uma apresentação ou introdução geral do que de uma fundamentação dos objetivos da política governamental e doseu conteúdo programático.

Esta emenda tem objetivos metodológicos com vistas a melhorar o teor das Mensagens que encaminham as propostas orçamentárias.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB



EMENDA MODIFICATIVA N.º 35

**Modifica a redação da alínea "q" do inciso II do art. 5º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 1º - A alínea "q" do inciso II do art. 5º terá a seguinte redação:**

**Art. 5º -**

**II -**

**Q - demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta, com os respectivos valores por espécie de benefícios, em cumprimento ao disposto no inciso V, §§ 3º do art. 203 da Constituição Estadual.**



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

Os Projetos de Lei Orçamentária só trazem informações da renúncia fiscal apenas às relativas ao F.D.C e F.D.I. Sabemos que existem inúmeros casos de benefícios tributários como: isenção de pagamento de taxas de água para indústria que se instalam no Ceará, redução de alíquotas de ICMS para importação de bens de capital para certos setores, dos quais não foram feitas estimativas das perdas de receita.

Alterar a redação da alínea "q" do inciso II do art. 5º tem objetivo de orientar mais precisamente a obtenção de dados mais reais e significativos da renúncia fiscal.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

*Handwritten notes:*  
A. Carlos de W  
04 (66) 9 1157  
*[Signature]*

EMENDA ADITIVA N.º 36

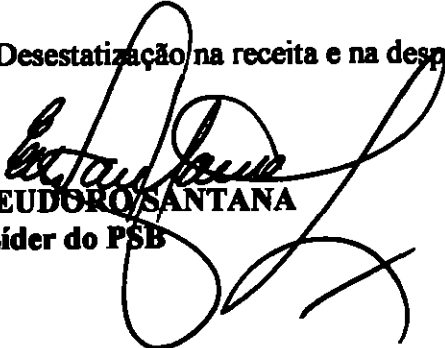
Acrescenta ao art. 5º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 o inciso que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e respectivas alíneas com as seguintes redações:

Art. 5º -

IV - Demonstrativos Complementares:

- a) discriminação dos sub projetos em andamento, cuja execução financeira até 30 de junho de 1998 ultrapasse vinte por cento (20%) do seu custo estimado, informando o percentual de execução e custo total, observado o que estabelece o art. 15 desta Lei;
- b) o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1998 e as previsões para 31 de dezembro de 1998, especificando para cada uma delas;
  - ❖ mobiliária ou contratual;
  - ❖ tipo e série de títulos, no caso da mobiliária;
  - ❖ prazos de emissão e vencimento;
- c) memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para 1999, indicando os contratos taxas de juros, tipo e série de títulos com respectivos prazos médios de resgate;
- d) necessidades de financiamento do setor público estadual, implícitos no projeto de lei, as estimadas para 1998 e observadas em 1997, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional;
- e) o impacto do (Programa Estadual de) Desestatização na receita e na despesa do Estado.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir no projeto de lei orçamentária informações relativas à dívida pública estadual, as quais sempre foram omitidas nas propostas orçamentárias de exercícios anteriores a 1999. É importante explicitar informações sobre os resultados dos balanços orçamentários, em termos de estimativas para 1999 e suas comparações com exercícios anteriores.

A LDO federal estabelece um capítulo referente às disposições sobre a dívida pública federal.

  
Deputado EUBORO SANTANA  
Líder do PSB



EMENDA ADITIVA N.º 37

**Acrescenta ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, o artigo que indica, renumerando os seguintes.**

**Art. 1º** Acrescente-se no capítulo III, seção I o art. 21, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

**Art. 21º** - Serão constituídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente a no máximo dez por cento (10%):

I - do total da receita de impostos, deduzidas transferências constitucionais e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita de contribuições, no caso do orçamento da seguridade social.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta Orçamentária para 1998 veio com a dotação muito elevada de recursos nesta entidade orçamentária. Esta prática é um risco em virtude de que o Executivo pode suplementar programas a seu critério, sem obedecer talvez as diretrizes programáticas do Plano Plurianual 1996/99.

O objetivo desta emenda é limitar recursos para que a Reserva de Contingência se destine de fato a atender às situações imprevistas e não a de facilitar desvios de finalidade programática.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

EMENDA ADITIVA N.º 38

**Acrescenta ao Art. 23 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias o parágrafo que indica.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 23 o §§ 2º com a seguinte redação:**

**Art. 23 -**

**§§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas para celebração, renovação e prorrogação de contratos de trabalho, que não atendam ao que dispõe o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, quer seja de forma direta com profissionais ou através de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra para o desempenho de atividades meios e fins, nas quais caracterizam o exercício de funções permanentes na administração pública estadual.**



**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A administração pública estadual vem contratando pessoal, de forma direta ou através de prestadoras de serviços de mão-de-obra, para o exercício de funções permanentes e não temporárias, contrariando o que permite a Constituição Federal no §§ IX do art. 37. Esta situação é ilegal, porque o ingresso no serviço público só pode ser por concurso público. Afora isto, somente para atender necessidades temporárias, mesmo que não tenha sido regulamentado este dispositivo constitucional.

Em 1997 é que foi flexibilizada a legislação trabalhista (CLT), com a criação do contrato temporário de trabalho, celebrado em acordos coletivos. Antes, após três meses se o empregador não assinasse a carteira profissional do empregado, estaria cometendo uma ilegalidade. Na administração pública estadual, há pessoas que prestam serviços há vários anos, sem nenhuma garantia de direitos.



**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 39

**Modifica a redação do art. 21 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 21º - O art. 21 passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 21º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes do Estado, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e todas as despesas relativas à dívida pública estadual, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.**



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é fazer constar na Lei Orçamentária Anual despesas relativas ao pagamento da dívida pública estadual, bem como receitas para fazer face a estes gastos.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB



EMENDA MODIFICATIVA N.º 40

Modifica a redação do Parágrafo Único do art. 30 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 -

Parágrafo Único - No exercício de 1999, deverão ser aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1998.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo Único é uma redundância dos art. 23 e 24 do Projeto de Lei porque estes dois dispositivos disciplinam as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Portanto é uma repetição desnecessária.

O importante é que no orçamento da seguridade social fique assegurado que não pode haver cortes de recursos em ações fins, ou seja, nos serviços de saúde pública prestados pelo Estado, em limites inferiores aos créditos autorizados em 1997. A emenda refere-se a aplicação de recursos e não autorização de despesa. Esta diferença é fundamental e deve servir de parâmetro para controle do T.C.E, nas prestações anuais de conta do Governo.

Ao todo, os recursos para saúde podem não ter sofrido cortes, na execução orçamentária, mas em parte, é possível que ocorram reduções de recursos em programas fundamentais.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

**Acrescenta ao art. 38 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1999 o Parágrafo que indica, renumerando o Parágrafo Único.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao art. 38, o §§ 2º, renumerando o Parágrafo Único para §§ 1º, com a seguinte redação:**

**Art. 38 -**

**§§ 1º -**

**§§ 2º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou qualquer outro benefício de natureza tributária ou financeira, sem que conste em anexo a estimativa da renúncia de receita correspondente e se aprovado, tal lei só entrará em vigor após o cancelamento de despesas de igual valor na lei orçamentária anual.**



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

#### **JUSTIFICATIVA**

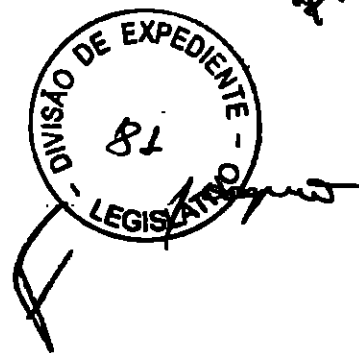
Ao apresentar um projeto de lei que conceda ou amplie benefícios fiscais, nunca o Poder Executivo apresentou à Assembleia Legislativa, estimativas de renúncia de receitas correspondentes. Não se tem idéia da dimensão de recursos do Tesouro Estadual que são renunciados via concessão de benefícios fiscais e financeiros.

A renúncia de receitas fiscais tem implicações no financiamento de políticas sociais distributivas. A Assembleia Legislativa não pode aprovar tais projetos de leis sem conhecer seus efeitos sociais e que danos podem causar a saúde, educação e assistência social, já que são setores que dispõem de reduzidos recursos para atender segmentos expressivos da sociedade.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**



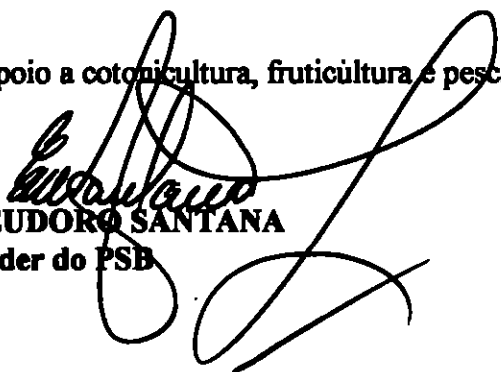


EMENDA MODIFICATIVA N.º 42

**Modifica a redação do inciso XIII do art. 39 do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 1º - O inciso XIII do art. 39 passa a ter a seguinte redação:**

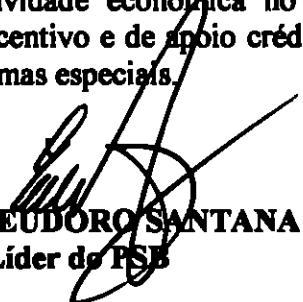
**Art. 39 -  
XIII - programa especial de crédito de apoio a cotonicultura, fruticultura e pesca.**



**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A pesca é uma importante atividade econômica no Estado que vem sofrendo retração por falta de uma política de incentivo e de apoio creditício, portanto é importante incluir este setor como objeto de programas especiais.



**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**

EMENDA ADITIVA N.º 43

P-54

**Acrescenta ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 os artigos que indica, renumerando o art. 49.**

**Art. 1º - Acrescente-se os Art. 49 e 50, renumerando o art. 49 para art. 51, com as seguintes redações:**

**Art. 49º - A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.**

**Art. 50 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa, o acesso irrestrito, para fins de consulta aos sistemas integrados de informação relativos a dados orçamentários, financeiros, recursos humanos, patrimoniais e das licitações.**



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do art. 49 tem por objetivo direcionar a prestação de contas do Governador para que adote uma metodologia, no seu relatório, compatível com a estrutura apresentada na lei orçamentária anual. Por outro lado, possibilitar a comparação de dados financeiros aplicados com as metas realizadas. Com isto, podemos avaliar o custo/benefício das ações governamentais.

O art. 50 assegura à Assembléia Legislativa a utilização irrestrita aos sistemas integrados de informação, que são bastante reservados.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB

EMENDA MODIFICATIVA N.º 44

**Modifica a redação do §§ 2º do art. 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.**

**Art. 1º - O §§ 2º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 6º -**

**§§ 2º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projeto ou atividade com a indicação das respectivas metas físicas.**

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

**JUSTIFICATIVA**

Deve contar, nos demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, as metas físicas dos projetos ou atividades, sem ser necessário consultar o Plano Plurianual 1996/99, pelo mesmo no tocante aos investimentos.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB



82

45

**EMENDA MODIFICATIVA N° 45 AO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N° 6.364/98.**

*“Dá nova redação ao artigo 26, do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem N° 6.364/98.”*

Art. 1º. - O artigo 26, do projeto de lei que acompanha a Mensagem N° 6.364/98, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 1998.

  
**Deputado Estadual Artur Bruno  
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva oferecer mais recursos para a área de educação, no intuito de podermos criar uma cultura de maior investimento nas áreas sociais, fazendo desta forma uma transformação na qualidade de vida de nosso povo. O artigo original propunha 25% (vinte e cinco por cento), desta forma estamos sugerindo um incremento de verbas referente a 2,5% (dois e meio por cento) na educação pública.

*Artur Bruno*  
**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**



**EMENDA ADITIVA N° 46 AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM N° 6.364/98.**

*“Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem N° 6.364/98.”*

Art. 1º. - Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N° 6.364/98, o seguinte artigo:

“Art. - Após a aprovação da Lei Orçamentária, serão realizados seminários regionais, envolvendo órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para apresentação dos projetos estruturantes e específicos para cada região .”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho da 1998.

*Artur Bruno*  
**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia**

## JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa objetiva possibilitar a sociedade e a população de cada região, o conhecimento das obras e dos valores destinados a esta, que ficaram estabelecidas com a aprovação do Orçamento. Assim, permite aos administrados cobrar e fiscalizar do administrador a realização de cada obra de interesse de sua região.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**

**EMENDA ADITIVA N° 47 AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM N°6.364/98.**

*“Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem N°6.364/98.”*

Art. 1º. - Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N°6.364/98, o seguinte artigo:

“Art. - O Poder Executivo, publicará uma versão simplificada da proposta de Lei Orçamentária, que possibilite fácil entendimento, identificando os itens com maior peso nas receitas e nas despesas, bem como as principais metas, discriminando a localização e valor das obras e a distribuição dos recursos por Secretarias e Órgãos, a fim de possibilitar o conhecimento da mesma pela população.

Parágrafo Único - a publicação a que se refere o caput deste artigo, será realizada simultaneamente ao envio do Projeto de Lei Orçamentária para Assembléia Legislativa.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 1998.

*Artur Bruno*  
**Deputado Estadual Artur Bruno  
Pres. Com. Ciência e Tecnologia**



## JUSTIFICATIVA

O Orçamento do Estado é, em geral, um verdadeiro enigma para o cidadão. A complexidade do orçamento, dificulta que a sociedade discuta a sua elaboração.

Assim, é fundamenta simplificar e tornar mais compreensível a elaboração e o acompanhamento da execução orçamentária, ampliando a oportunidade de participação da sociedade. Esta iniciativa deve ser entendida como um instrumento para democratizar o processo orçamentário, a sua idéia é ampliar a participação da população.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**



28

48

**EMENDA ADITIVA N° AO PROJETO DE LEI QUE**  
**ACOMPANHA A MENSAGEM N°6.364/98.**

*“Acrescenta 4 (quatro) artigos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N°6.364/98.”*

Art. 1º. - Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N°6.364/98, os seguintes artigos:

“Art. - O Poder Executivo Estadual instituirá o Conselho Estadual de Obras Públicas, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador da administração pública, para acompanhar obras em qualquer fase de sua implantação, realizadas pela administração pública, em parceria com a iniciativa privada, em regime de concessão ou não, ou em parceria com os governos municipais ou federal.

Art. - O Conselho Estadual de Obras Públicas será obrigatoriamente consultado e atuará nos seguintes casos:

- I - obras efetivas ou potencialmente causadoras de alterações no meio ambiente, no patrimônio histórico ou cultural, e na qualidade de vida da população;
- II - construção de grandes equipamentos urbanos;
- III - obras de infra-estrutura;
- IV - obras vinculadas a empresas concessionárias;
- V - obras viárias de grande porte;



Art. - O Conselho Estadual de Obras Públicas terá como atribuições:

- I - acompanhar o relatório de fiscalização de obras e qualidade do material empregado;
- II - fiscalizar o cumprimento dos termos contratuais das obras;
- III - fazer valer as normas de prevenção de acidentes;
- IV - fiscalizar o cumprimento de toda a legislação relativa a obras públicas, desde o processo licitatório até a entrega de obras;

Art. - A composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Obras Públicas, será regulamentada pelo Poder Executivo, em Lei posterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei, garantindo-se a composição paritária entre Órgãos do Governo e Entidades da Sociedade Civil.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 1998.

*Artur Bruno*  
**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Pres. Com. Ciência e Tecnologia**



## JUSTIFICATIVA

A transparência dos atos da Administração Pública, tem como fundamento possibilitar a sociedade o acompanhamento de obras públicas, principalmente as de grande valor, para evitar o atendimento a interesses clientelistas, a corrupção, a realização de obras mal construídas ou inacabadas, entre outros problemas fruto da não transparência da gestão da *res pública*. Assim, a criação do Conselho Estadual de Obras Públicas, atende diretamente o princípio da publicidade estabelecido em nossa carta magna, em seu artigo 37, para todos os atos da Administração Pública.

*Artur Bruno*

**Deputado Estadual Artur Bruno  
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**

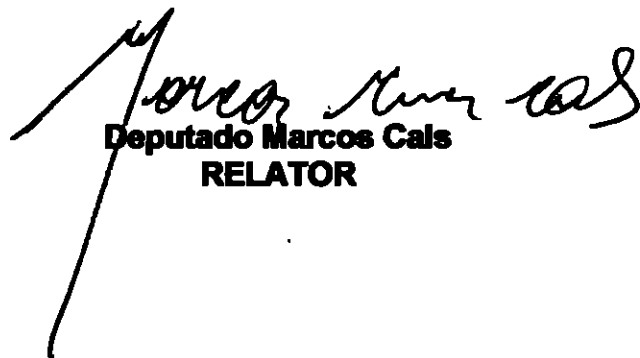
**EMENDA Nº 49**

**Altera o artigo 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - O artigo 20 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 20 - As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a administração pública estadual terão dotações orçamentárias próprias na contratante em categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta lei, classificada no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**



**Deputado Marcos Cals  
RELATOR**

**EMENDA Nº 50**

**Inclui novo artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.364**

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, artigo com a seguinte redação:

**“Art. \_\_\_\_ - O Poder Executivo disponibilizará, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo:**

**I - a discriminação das metas programáticas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1998;**

**II – o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1998 e as previsões para 31 de dezembro de 1998, especificando para cada uma delas:**

- a) mobiliária ou contratual**
- b) tipo e série de títulos, no caso da mobiliária**
- c) prazos de emissão e vencimento**

**III – memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para 1999, indicando os contratos, taxas de juros, tipo e série de títulos com os respectivos prazos de resgate.”**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**



**Deputado Marcos Cals  
RELATOR**



**EMENDA Nº 51**



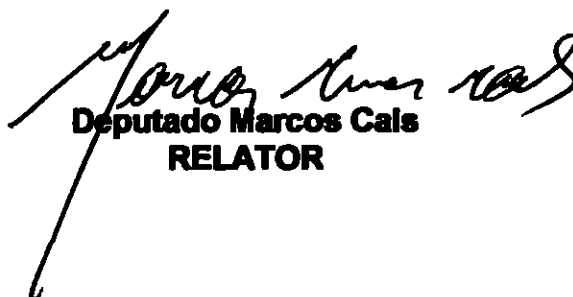
**Acrescenta o inciso V ao artigo  
16 do Projeto de Lei que acom-  
panha a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - Fica adicionado ao artigo 16, inciso V com a seguinte redação:**

**"Art. 16 – Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:**

**V – recursos da desestatização.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**

  
**Deputado Marcos Cals  
RELATOR**



**EMENDA Nº 52**




**Acrescenta o § 5º ao art. 6º do  
Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem Nº 6.364**

**Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, § 5º com a seguinte redação:**

**Art. 6º - .....**

**§ 5º - As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique, vedadas quaisquer deduções."**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**

  
**Deputado Marcos Cals**  
**RELATOR**





**EMENDA Nº 53**



**Acrescenta parágrafo ao artigo 30 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.364**


**Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 30 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, § 2º com a seguinte redação:**

**Art. 30 - .....**

**§ 2º - No exercício de 1999 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1998."**

**Art. 2º - O Parágrafo Único do mesmo artigo passa a ser § 1º, permanecendo inalterada a sua redação.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**

  
**Deputado Marcos Cals**  
**RELATOR**

**EMENDA Nº 54**

**Acrescenta ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.364 os artigos que indica, renumerando o artigo 49**

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, os arts. 49 e 50 com as seguintes redações, renumerando o art. 49 para art. 51:

"Art. 49 - A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma."

"Art. 50 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembleia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC."

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**

  
**Deputado Marcos Cals**  
**RELATOR**



**EMENDA Nº 55**

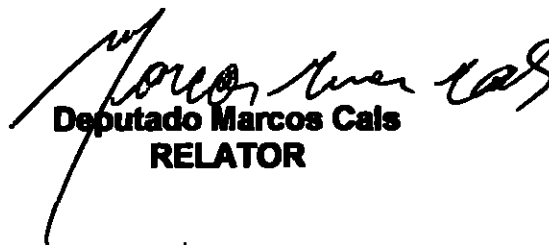
**Modifica a redação do § 3º do artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.364**

**Art. 1º - O § 3º do artigo 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 passa a ter a seguinte redação:**

**\*Art. 6º - .....**

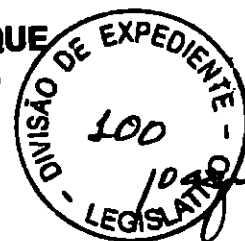
**§ 3º - A inclusão de grupos de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de créditos adicionais, autorizados em lei e com a indicação dos recursos correspondentes.\***

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1998.**

  
**Deputado Marcos Cals**  
**RELATOR**

97

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.384, QUE DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999**



**EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL: (25)**

- Nº01, Nº02, Nº05, Nº06, Nº07, Nº09, Nº10, Nº12, Nº14, Nº17, Nº18, Nº22, Nº23, Nº24, Nº25, Nº27, Nº31, Nº42, Nº49, Nº50, Nº51, Nº52, Nº53, Nº54, Nº55.

**EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO: (16)**

- Nº03, Nº16, Nº19, Nº20, Nº21, Nº29, Nº30, Nº34, Nº35, Nº37, Nº38, Nº39, Nº41, Nº44, Nº45, Nº48.

**EMENDAS PREJUDICADAS: (13)**

- Nº04, Nº08, Nº11, Nº15, Nº26, Nº28, Nº32, Nº33, Nº36, Nº40, Nº43, Nº46, Nº47.

**EMENDA RETIRADA:**

- Nº13

23

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE**  
**ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.364, QUE DISPÕE SOBRE AS**  
**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999**



Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
01	Altera o artigo 27, determinando que o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério tenha dotações orçamentárias próprias.	Dep. Mauro Filho	Favorável
02	Acrescenta o inciso IV ao artigo 29, isentando de contrapartida para recebimento de recursos do Estado os municípios incluídos no universo dos 18 mais pobres do Ceará.	Dep. Mauro Filho	Favorável
03	Altera o § 2º do artigo 46, determinando que, caso a lei orçamentária anual não seja aprovada até 15 de dezembro, situação em que o Poder Executivo fica autorizado a gastar até 1/12 das despesas de pessoal e custeio, e porventura haja saldos negativos em função de emendas, os mesmos sejam resolvidos através de créditos suplementares, os quais deverão ser publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.	Dep. Mauro Filho	Contrário
04	Altera o artigo 49 determinando que a SEPLAN, após a aprovação da lei orçamentária, divulgue o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.	Dep. Mauro Filho	Prejudicada pela emenda Nº 03
05	Altera a alínea o), do inciso II, do artigo 5º, corrigindo apenas uma atecnia na redação original, que faz menção à alínea m), quando deve ser n).	Dep. Mauro Filho	Favorável
06	Altera a alínea b), do inciso III, do artigo 5º, determinando que conste por órgão e entidade demonstrativo da receita de outras fontes, que é a única especificada por órgão.	Dep. Mauro Filho	Favorável
07	Altera o § 2º, do artigo 5º, corrigindo a redação original, que refere-se à alínea i) quando deve ser l).	Dep. Mauro Filho	Favorável

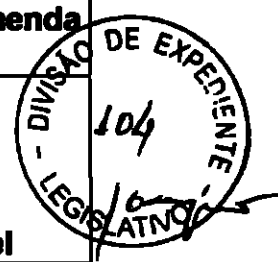
Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
08	Suprime o § 3º do artigo 6º, que autoriza ao Poder Executivo incluir grupos de despesas através de créditos suplementares, o que é inconstitucional.	Dep. Mauro Filho	Prejudicada pela emenda Nº 33
09	Suprime o § 4º do artigo 6º, que autoriza o Poder Executivo a alterar as fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária através de decreto, sem a abertura de crédito adicional, o que é ilegal.	Dep. Mauro Filho	Favorável
10	Altera o inciso I do artigo 13, determinando que as unidades executoras para as quais serão consignadas despesas estejam legalmente instituídas.	Dep. Mauro Filho	Favorável
11	Altera o artigo 20, determinando que nas transferências para instituições privadas estejam especificadas as principais metas do contrato de gestão.	Dep. Mauro Filho	Prejudicada pela emenda Nº 49
12	Inclui novo artigo, determinando que, na transferência de recursos do Estado para os municípios, caberá ao órgão transferidor verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 28 e 29.	Dep. Mauro Filho	Favorável
13	Suprime o artigo 43, que determina que só poderá ser feito qualquer pagamento de pessoal, além da folha normal, caso haja prévia e suficiente dotação orçamentária.	Dep. Mauro Filho	Retirada pelo autor
14	Altera o artigo 48, determinando que os responsáveis pela execução orçamentária procederão ao empenho da despesa obedecendo aos limites estabelecidos na lei orçamentária anual, considerados todos os níveis da classificação orçamentária.	Dep. Mauro Filho	Favorável
15	Inclui novo artigo, determinando que o Executivo encaminhe, até 30 dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo informações referentes à execução física e financeira das metas e projetos em andamento.	Dep. Mauro Filho	Prejudicada pela emenda Nº 50
16	Acrescenta ao artigo 10 os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, normatizando os créditos adicionais	Dep. Mauro Filho	Contrário




Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
17	Acrescenta ao artigo 13 o inciso VII, que define a conceituação do que deve ser um projeto ou uma atividade, proibindo a classificação errônea.	Dep. Mauro Filho	Favorável
18	Acrescenta ao artigo 13 o inciso VIII, proibindo que estejam consignados na fonte "convênios estaduais" os recursos transferidos de uma Secretaria ou Órgão equivalente para suas entidades vinculadas.	Dep. Mauro Filho	Favorável
19	Acrescenta ao inciso II do artigo 5º, as alíneas t), u), v), x) e z), incluindo os demonstrativos consolidados: setor primário, meio ambiente, divulgação governamental, últimos cinco anos das despesa de dívida e relação de precatórios por órgão.	Dep. João Alfredo	Contrário
20	Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º, determinando que o Poder Executivo divulgará na rede INTERNET as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo e vetadas pelo Executivo.	Dep. João Alfredo	Contrário
21	Acrescenta parágrafo único ao artigo 42, determinando que a Administração Pública Estadual deverá promover a recuperação da capacidade do poder de compra do salário do servidor.	Dep. João Alfredo	Contrário
22	Acrescenta ao inciso IV do artigo 28, alínea f) determinando que para o recebimento de recursos do Estado, os municípios não devem estar inadimplentes com a prestação de contas junto ao TCM.	Dep. João Alfredo	Favorável
23	Altera a redação do inciso I do artigo 39, determinando que o BEC também financiará empreendimentos do setor informal da economia.	Dep. João Alfredo	Favorável
24	Acrescenta ao artigo 39 inciso XIV determinando que o BEC tenha política de financiamento ao segmento de artesanato.	Dep. João Alfredo	Favorável.
25	Acrescenta ao artigo 5º o inciso V determinando que contenha no projeto de lei orçamentária contenha a legislação da receita e despesa.	Dep. Eudoro Santana	Favorável




Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
26	Altera a redação do artigo 20, determinando que as transferências de recursos para as organizações sociais terão classificações próprias.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 49
27	Altera a redação do § 1º do artigo 28, determinando que sejam priorizados para o recebimento de recursos do Estado os municípios com até 80.000 habitantes.	Dep. Eudoro Santana	Favorável
28	Acrescenta ao artigo 29 inciso IV, isentando de contrapartida para recebimento de recursos do Estado os municípios incluídos nos bolses de pobreza.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 02
29	Acrescenta ao artigo 13 inciso VII proibindo a locação de veículos para representação pessoal e para uso em trabalho.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
30	Altera a redação dos incisos II e IV do artigo 13, permitindo a despesa 4130 somente para casos de calamidade pública e a aquisição de veículos de representação somente para Governador e Vice-Governador, Presidentes da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça e Tribunais de Contas, Secretários de Estado e Procuradores do Estado e da Justiça.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
31	Acrescenta ao artigo 10 os §§ 1º e 2º, normatizando a abertura de créditos suplementares.	Dep. Eudoro Santana	Favorável
32	Acrescenta ao artigo 32 §§ 5º e 6º, determinando que as receitas e despesas decorrentes da desestatização constem da lei orçamentária com código próprio e que as fontes provenientes da receita decorrente da concessão ou permissão de recursos públicos seja identificada com código próprio.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 52
33	Altera a redação dos §§ 3º e 4º do artigo 6º, limitando a abertura de créditos suplementares para a inclusão de grupos de despesas e a alteração das fontes de recursos.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 55





Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
34	Altera a redação do <i>caput</i> do artigo 7º, incluindo ainda os incisos de I a V determinando que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária contenha informações pormenorizadas acerca da conjuntura econômica, da política econômica e social do Governo, da necessidade de financiamento do setor público estadual, etc.	Dep. Eudoro Santana	 Contrário
35	Altera a redação da alínea q) do inciso II do artigo 5º, determinando que o demonstrativo da renúncia fiscal venha especificado por tributo e por modalidade de benefício.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
36	Acrescenta ao artigo 5º, inciso IV determinando a inclusão de demonstrativos complementares informando a discriminação dos projetos em andamento, o estoque da dívida pública, a memória de cálculo da despesas da dívida, a necessidade de financiamento do setor público estadual e o impacto da Programa Estadual de Desestatização nas receitas e despesas.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 50
37	Acrescenta novo artigo determinando que sejam especificadas reservas de contingência para os orçamentos fiscal e da seguridade social no montante de, no máximo, 10% da receita de impostos e de contribuições.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
38	Acrescenta ao artigo 23, § 2º proibindo a celebração, renovação e prorrogação de contratos de trabalho que caracterizem o exercício de funções permanentes.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
39	Altera a redação do artigo 21, determinando que sejam incluídas na proposta orçamentária todas as despesas da dívida pública.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
40	Altera a redação do parágrafo único do artigo 30 determinando que no exercício de 1999 a saúde receba, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1998.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 53

Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
41	Acrescenta ao artigo 38 parágrafo único determinando que não será aprovado nenhum projeto de lei que conceda ou amplie incentivos sem que conste em anexo a estimativa da renúncia de receita, devendo o mesmo entrar em vigor somente após o cancelamento de despesas em igual valor.	Dep. Eudoro Santana	 Contrário
42	Altera a redação do inciso XIII do artigo 39, determinando que a política de financiamento do BEC contemple programa de apoio à pesca.	Dep. Eudoro Santana	Favorável
43	Acrescenta os artigos 49 e 50, determinando que a prestação de contas anual do Governador do Estado incluirá relatório de execução física e assegurando à Assembléia o acesso irrestrito, para fins de consulta, dos sistemas integrados de informações.	Dep. Eudoro Santana	Prejudicada pela emenda Nº 54
44	Altera a redação do § 2º, do artigo 6º determinando que as categorias de programação sejam identificadas por projeto ou atividade, com a indicação das respectivas metas físicas.	Dep. Eudoro Santana	Contrário
45	Altera a redação do artigo 26, elevando os recursos para educação de 25 para 27,5%.	Dep. Artur Bruno	Contrário
46	Acrescenta novo artigo determinando que após a aprovação da lei orçamentária, serão realizados seminários regionais.	Dep. Artur Bruno	Prejudicada
47	Acrescenta novo artigo determinando que o Poder Executivo publicará uma versão simplificada da proposta orçamentária para conhecimento pela população.	Dep. Artur Bruno	Prejudicada
48	Acrescenta 4 artigos, determinando a instituição do Conselho Estadual de Obras Públicas.	Dep. Artur Bruno	Contrário
49	Altera o artigo 20, regulamentando a transferência de recursos para as entidades privadas, sem fins lucrativos, inclusive as organizações sociais. Apresentada pelo relator, em substituição às emendas 11 e 26.	Dep. Marcos Cals	Favorável

Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
50	Inclui novo artigo determinando que até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária o Poder Executivo enviará demonstrativos contendo a execução financeira das metas e projetos e ainda informações referentes ao estoque e à memória de cálculo das despesas da dívida.	Dep. Marcos Cals	Favorável
51	Acrescenta ao artigo 16 inciso V proibindo a apresentação de emendas que anulem dotações orçamentárias com recursos da desestatização.	Dep. Marcos Cals	Favorável
52	Acrescenta ao artigo 6º, § 5º determinando que os recursos provenientes da desestatização serão identificados com código próprio.	Dep. Marcos Cals	Favorável
53	Acrescenta ao artigo 30, § 2º determinando que os recursos destinados à saúde para 1999 correspondam, no mínimo aos autorizados em 1998.	Dep. Marcos Cals	Favorável
54	Inclui dois novos artigos determinando que a prestação de contas anual do Governador do Estado inclua relatório contendo informações do cumprimento físico das metas e assegurando à Assembléia o acesso ao módulo de execução orçamentária do SIC.	Dep. Marcos Cals	Favorável
55	Altera a redação do § 3º do artigo 6º, limitando a abertura de créditos suplementares para a inclusão de despesa em categoria de programação.	Dep. Marcos Cals	Favorável



**EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL = 25**  
**EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO = 16**  
**EMENDAS PREJUDICADAS = 13**  
**EMENDAS RETIRADAS = 01**

Fortaleza, 25 de junho de 1998

  
 Deputado Marcos Cals  
 RELATOR



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.364/98

PROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
em 30 de julho de 1999  
LE SECRETARIO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII - outras disposições.

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

**ASSEMBLÉIA  
C I A R A  
LEGISLATIVA**



**III - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;

**IV - CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;

**V - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência;

**VI - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:

a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;

b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;

c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

**Art. 3º.** As metas globais para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período de 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e nesta Lei.

**Art. 5º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

**I - TEXTO DE LEI;**

**II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:**

a) Evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o artigo 31, desta Lei, com os valores de todo período a preços de setembro de 1998;

b) consolidação da receita do tesouro e da receita de outras fontes;

c) consolidação da receita de todas as fontes da Administração Direta e Indireta;

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

---



- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgãos e Entidades;
- e) consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;
- f) consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;
- g) consolidação do orçamento por região;
- h) consolidação do orçamento por natureza de despesa;
- i) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- j) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- l) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;
- m) demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;
- n) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- o) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea “n” deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- p) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990 e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- q) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165 da Constituição Federal;
- r) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- s) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

### III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos;

#### **IV - DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA, REFERENTE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.**

§ 1º. O relatório, de que trata a alínea “d”, do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 2º. Os relatórios de que tratam as alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, do inciso II, deste artigo especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 3º. O relatório de que tratam a alínea “m”, do inciso II, deste artigo, especificará em colunas totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§ 4º. Os relatórios de que tratam as alíneas “j”, “n”, “o”, “p” e “s”, do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas nas alíneas “a”, do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 5º. O relatório de que trata a alínea “a”, do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, Art. 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III do Art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art. 17 desta Lei;

§ 6º. Os relatórios, de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 35 desta Lei;

§ 7º. O relatório de que trata a alínea “d”, do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do Art. 6º, desta Lei.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I** - o orçamento a que pertence;
- II** - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:



- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;
- b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;
- c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deste artigo;
- d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;
- e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos, compulsórios e diversas inversões financeiras;

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;

g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II, deste artigo.

III - as fontes de recursos, distinguindo:

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

§ 1º. Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.

§ 2º. As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique, vedadas quaisquer deduções..

Art. 7º. A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 8º. O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

Art. 9º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no Art. 200 e seu





109

parágrafo único; no Art. 203; § 2º, III e no Art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

**Art. 10.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de Lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

**Art. 11.** O Poder Executivo disponibilizará, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo:

I - a discriminação das metas programáticas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1998;

II - o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1998 e as previsões para 31 de dezembro de 1998, especificando para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual
- b) tipo e série de títulos, no caso da mobiliária
- c) prazos de emissão e vencimento

III - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para 1999, indicando os contratos, taxas de juros, tipo e série de títulos com os respectivos prazos de resgate.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 12.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1998.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1999, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período



compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

**Art. 13.** No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** Na programação da despesa não poderão ser:

**I** – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

**II** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art., 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;

**III** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

**IV** – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

**V** - previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**VI** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

**VII** - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

**VIII** - consignados na fonte “Convênios com Órgãos Estaduais” recursos transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

**Art. 15.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 35 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

**Art. 16.** Na programação de investimentos da Administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 17.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração, indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior;

V - recursos da desestatização.

**Art. 18.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 19.** A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1998, serão incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme preceitua o Art. 100 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupos de despesas, conforme definido no Art. 6º, desta Lei, especificando:

- a) número do processo judicial;
- b) número do precatório (processo administrativo)
- c) data da expedição do precatório;
- d) o (os) nome (s) do (s) beneficiário (s);
- e) valor do precatório a ser pago.

**Art. 20.** Os Órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

**Art. 21.** As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a administração pública estadual terão dotações orçamentárias próprias na contratante em categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

### E SEGURIDADE SOCIAL



## SUBSEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 22.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 23.** A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1999 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

**Art. 24.** As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1999, o estabelecido no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 25.** As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

**Art. 26.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.



117

**Art. 28.** A proposta orçamentária para o exercício de 1999 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 29.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governo do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;

**II** - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;

**III** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

- a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

**IV** - não está inadimplente:

- a) com as atribuições do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a COELCE;
- e) com a CAGECE;

f) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**V** - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 06 a 14 anos de idade.

**VI** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no legislativo, no exercício.

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996 - 1999, com prioridade para municípios com até 80.000 habitantes.

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998.

**Art. 30.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a

**C E A R Á**  
**LEGISLATIVA**



contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado;

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde;

IV - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo "ranking" da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

**Art. 31** - Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 29 e 30, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 1999 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA** **SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III - de outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 24 e 25 desta Lei.

§ 2º. No exercício de 1999 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1998.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---



### SUBSEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 33.** Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 24 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 25 desta Lei;

**Art. 34.** As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 35.** Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 36.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 37.** Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

**Art. 38.** Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

**Art. 39.** O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

**Art. 40.** As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região metropolitana;
- VI - geração de emprego;
- VII - distribuição de renda.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

**Art. 41.** O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas, como também empreendimentos do setor informal da economia, integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;

II - prioridade para empreendimentos voltados para ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;

VI - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---





VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;

VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental.

IX - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;

X - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;

XI - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;

XII - programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;

XIII - programa especial de crédito de apoio à cotonicultura, fruticultura e pesca;

XIV - programas de financiamento ao segmento de Artesanato, adequado às peculiaridades do segmento.

**Art. 42.** Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

**Art. 43.** A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 44.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 45.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 1999, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

---



**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 47.** O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 48.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1998 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 12 e 13 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembléia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 49.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa.

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 6º, desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 50.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional-programática, meta global e programática, região, categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, especificando o elemento da despesa.


**Art. 51.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.

**Art. 52.** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.



Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

 PRESIDENTE  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



Gele. 7

Sancliono. Publique-se  
como Lei.  
Em 16/07/98.  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E OITO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI- as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII - outras disposições.

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º.** Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III- **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV- **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência;
- VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
  - a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;

K 127



Gepl.

b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;

c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

**Art. 3º.** As metas globais para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período de 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e nesta Lei.

**Art. 5º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

I - TEXTO DE LEI;

II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

a) Evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o artigo 31, desta Lei, com os valores de todo período a preços de setembro de 1998;

b) consolidação da receita do tesouro e da receita de outras fontes;

c) consolidação da receita de todas as fontes da Administração Direta e Indireta;

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgãos e Entidades;

e) consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;

f) consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;

g) consolidação do orçamento por região;

h) consolidação do orçamento por natureza de despesa;

i) consolidação do orçamento por fonte de recursos;

j) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;

l) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;

m) demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual;

n) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

o) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "n" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



Gepl.

p) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n.ºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990 e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

q) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art. 165 da Constituição Federal;

r) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;

s) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

### III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;

b) demonstrativo da receita de outras fontes;

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos;

### IV - DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA, REFERENTE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

§ 1º. O relatório, de que trata a alínea “d”, do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 2º. Os relatórios de que tratam as alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, do inciso II, deste artigo especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 3º. O relatório de que tratam a alínea “m”, do inciso II, deste artigo, especificará em colunas totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§ 4º. Os relatórios de que tratam as alíneas “j”, “n”, “o”, “p” e “s”, do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas nas alíneas “a”, do inciso III, do Art. 6º, desta Lei;

§ 5º. O relatório de que trata a alínea “a”, do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, Art. 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III do Art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art. 17 desta Lei;

§ 6º. Os relatórios, de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 35 desta Lei;

§ 7º. O relatório de que trata a alínea “d”, do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do Art. 6º. desta Lei.



127  
Gel.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:

**I** - o orçamento a que pertence;

**II** - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

**a)** pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;

**b)** juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;

**c)** outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo;

**d)** investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;

**e)** inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos, compulsórios e diversas inversões financeiras;

**f)** amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;

**g)** outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, do inciso II, deste artigo.

**III** - as fontes de recursos, distinguindo:

**a)** recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;

**b)** recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

§ 1º. Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.

§ 2º. As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique, vedadas quaisquer deduções..

**Art. 7º.** A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

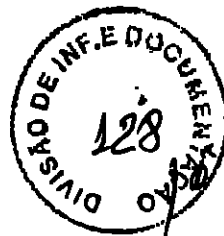
**Parágrafo único.** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

**Art. 8º.** O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

**Art. 9º.** O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no Art. 200 e seu parágrafo único; no Art. 203; § 2º, III e no Art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

**Art. 10.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

130  
Tuf



698-1

§ 1º. Acompanharão os projetos de Lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

**Art. 11.** O Poder Executivo disponibilizará, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo:

I - a discriminação das metas programáticas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1998;

II - o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1998 e as previsões para 31 de dezembro de 1998, especificando para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual
- b) tipo e série de títulos, no caso da mobiliária
- c) prazos de emissão e vencimento

III - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para 1999, indicando os contratos, taxas de juros, tipo e série de títulos com os respectivos prazos de resgate.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 12.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1998.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1999, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

**Art. 13.** No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art., 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

IV – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;





Gele. 1.

V - previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

VII - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

VIII - consignados na fonte "Convênios com Órgãos Estaduais" recursos transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

**Art. 15.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 35 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

**Art. 16.** Na programação de investimentos da Administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 17.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração, indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior;

V - recursos da desestatização.

**Art. 18.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 19.** A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1998, serão incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme preceitua o Art. 100 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupos de despesas, conforme definido no Art. 6º, desta Lei, especificando:

- a) número do processo judicial;
- b) número do precatório (processo administrativo)
- c) data da expedição do precatório;
- d) o (os) nome (s) do (s) beneficiário (s);
- e) valor do precatório a ser pago.

**Art. 20.** Os Órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

**Art. 21.** As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a administração



pública estadual terão dotações orçamentárias próprias na contratante em categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas “outras despesas correntes”, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

#### E SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 22.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 23.** A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1999 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título “RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS”.

**Art. 24.** As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1999, o estabelecido no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 25.** As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

**Art. 26.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.

**Art. 28.** A proposta orçamentária para o exercício de 1999 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Gele. A.



98/97

**Art. 29.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governo do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;

**II** - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;

**III**- a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

- a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

**IV** - não está inadimplente:

a) com as atribuições do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a COELCE;

e) com a CAGECE;

f) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**V** - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 06 a 14 anos de idade.

**VI** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no legislativo, no exercício.

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996 - 1999, com prioridade para municípios com até 80.000 habitantes.

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998.

**Art. 30.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado;

**I** - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

**II** - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

**III** - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde;



ASSEMBLEIA  
C E A R Á  
L E G I S L A T I V A

Rel. 1

**IV** - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo "ranking" da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

**Art. 31** - Caberá ao órgão transferidor:

**I** - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 29 e 30, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 1999 e demais documentos comprobatórios;

**II** - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 32.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;

**II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

**III** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 24 e 25 desta Lei.

§ 2º. No exercício de 1999 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1998.

### SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 33.** Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 24 desta Lei;

**II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 25 desta Lei;

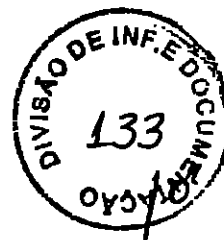
**Art. 34.** As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 35.** Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 36.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

135



Geff. A.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

#### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 37.** Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

**Art. 38.** Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

**Art. 39.** O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

**Art. 40.** As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região metropolitana;
- VI - geração de emprego;
- VII - distribuição de renda.

#### CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

**Art. 41.** O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas, como também empreendimentos do setor informal da economia, integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;

II - prioridade para empreendimentos voltados para ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;

VI - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;



1.  
Gep. 3

VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;

VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental.

IX - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;

X - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;

XI - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;

XII - programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;

XIII - programa especial de crédito de apoio à cotonicultura, fruticultura e pesca;

XIV - programas de financiamento ao segmento de Artesanato, adequado às peculiaridades do segmento.

**Art. 42.** Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

**Art. 43.** A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 44.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 45.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 1999, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 47.** O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 48.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1998 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 12 e 13 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados,

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and the number '137'.



get

mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 49.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa.

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 6º, desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

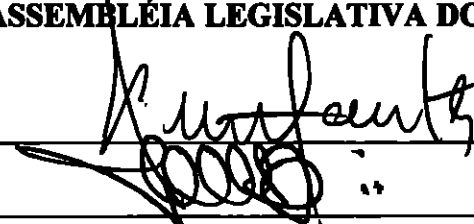
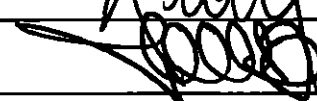
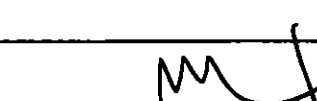
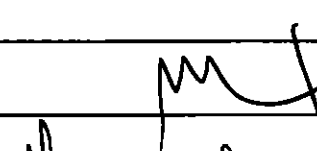
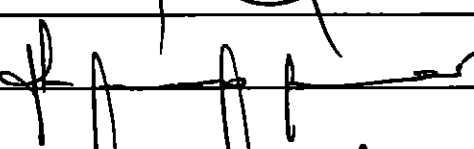

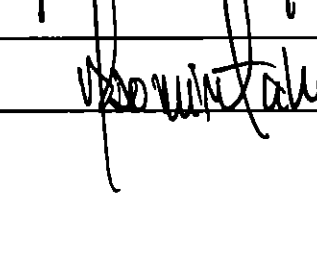
**Art. 50.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional-programática, meta global e programática, região, categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, especificando o elemento da despesa.

**Art. 51.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.

**Art. 52.** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.**

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
DE LEI Nº. 58 DE 30/6/99  
Guaraciã

Lei Nº 12.843 de 16/7/99  
Duplicado 21.7.99  
Serviço de Controle de Proposições  
Guaraciã  
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 20/10/98  
Guaraciã